



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 500 MW (quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de



suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado pelo IPCA, e no montante de 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.000 MW (seissentos e vinte e cinco megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 500 MW (quinhentos megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização pelo IPCA, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

.....

§ 12. Caso os montantes definidos neste artigo não sejam contratados integralmente nos anos previstos por inexistência de oferta, fica vedada a postergação dessa contratação.

.....

Art. 20. O poder concedente contratará reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts)



na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 500 MW (quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) no ano de 2026, de 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) no ano de 2027, e de 500 MW (quinhentos megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização pelo IPCA, e no montante de 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) na região Sudeste, dos quais 1.000 MW (mil megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 500 MW (quinhentos megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 500 MW (quinhentos megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam



ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização pelo IPCA.

§ 1º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2026 de 750 MW (quinhentos megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar o consumo de gás nacional produzido na Região Amazônica.

§ 2º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2027 de 1.250 MW (mil e quinhentos megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a Região Nordeste e a Região Norte, nessa ordem, garantindo preferência à contratação térmica com gás natural de origem nacional na Região Nordeste e gás natural produzido na Região Amazônica para a Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em duas capitais ou regiões metropolitanas de Estados que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei.

§ 3º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2028 de 1.000 MW (mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a instalação de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste divididos igualmente nas capitais dos Estados ou regiões metropolitanas que ainda não possuam suprimento de gás na data de publicação desta Lei.

§ 4º Os leilões para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2029 e em 2030, de 1.500 MW (mil e quinhentos megawatts) por 15 (quinze) anos na região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei,



deverão garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adicionar à Medida Provisória nº 1212, de 2024, alterações para os art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que trata da desestatização da Eletrobrás.

A obrigação de contratação de 8.000 MW de usinas termoeletricas à gas natural imposta pela Lei de Privatização da Eletrobras irá impactar diretamente os consumidores de energia elétrica, por meio de repasse de custos com essa contratação, podendo chegar a mais de R\$ 28 bilhões de reais ao ano a partir de 2031.

Visando então suavizar esse impacto aos consumidores, é necessário reduzir o valor a ser contratado para cada região, com isso, a proposta seria alterar o montante total atual passando de 8.000 MW para 4.000 MW.

Além disso, fica definido que, caso não haja contratação de todo o montante ofertado em cada Leilão, fica vedada a postergação de tal contratação, visto que não houve interesse da oferta para o montante indicado na Lei.

Por fim, é incluído também que a contratação se dará pelo preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, corrigido apenas pelo IPCA, sem a necessidade de utilizar o mesmo critério de correção do Leilão.

Em suma, com a alteração proposta nessa emenda, que introduz um limite ao preço do certame, com correção pelo IPCA, e reduz a obrigação de contratação em relação ao texto vigente na Lei nº 14.182/21 e limita a contratação do montante ao Leilão realizado, entende-se que os interesses do Brasil e de todos os consumidores serão preservados.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Kim Kataguiiri
(UNIÃO - SP)

